



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.087 - SP (2013/0174099-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPÓLIO
REPR. POR : SUZANA PASTERNAK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA - SP015413
AGRAVADO : JACKS RABINOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : BELINA RABINOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP174465
ADVOGADA : MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
AGRAVADO : FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S) - SP155165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.
2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário quanto às matérias suscitadas pelo recorrente, imprescindíveis para a composição da lide.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno de CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPÓLIO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.087 - SP (2013/0174099-0)

AGRAVANTE	:	CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPÓLIO
REPR. POR	:	SUZANA PASTERNAK - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA - SP015413
AGRAVADO	:	JACKS RABINOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR	:	BELINA RABINOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP174465
ADVOGADA	:	MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
AGRAVADO	:	FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	CELSO CINTRA MORI - SP023639
	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
	:	TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S) - SP155165

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto por FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, sob o fundamento de ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/1973, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Corte de origem, para apreciar, novamente, os embargos de declaração oportunamente opostos, sanando os vícios alegados.

Em suas razões recursais, o ora agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, tendo em vista que os pontos apontados como omissos foram efetivamente analisados pela Corte de origem.

Requer, ao final, a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.399.087 - SP (2013/0174099-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPÓLIO
REPR. POR : SUZANA PASTERNAK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA - SP015413
AGRAVADO : JACKS RABINOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : BELINA RABINOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP174465
ADVOGADA : MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
AGRAVADO : FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : CELSO CINTRA MORI - SP023639
LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594
TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S) - SP155165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. RECONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo supra* a omissão existente.
2. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário quanto às matérias suscitadas pelo recorrente, imprescindíveis para a composição da lide.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Inicialmente, faz-se mister empreender breve esboço histórico, com o desiderato de aclarar, com lucidez perspicua, o caso ora submetido à apreciação judicial.

Na origem, FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA ajuizou ação de cobrança de comissão em face de JACKS RABINOVICH e ESPÓLIO DE CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK, com o fim de obter a condenação dos réus ao pagamento de comissão de corretagem, em razão da efetiva intermediação da autora "na alienação da participação acionária detida pelos Irmãos Rabinovich..." (fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora informou, na exordial (fls. 5-30), que um dos principais sócios da FOCUS, o Sr. Moisés Pinsky, antes de fundar a empresa, trabalhou, por mais de 10 (dez) anos, no Grupo Vicunha - então controlado pelos irmãos Rabinovich e pela família Steinbruch -, como um dos principais executivos, chegando a ocupar, inclusive, por indicação dos controladores, cargo na administração da CSN. Acrescentou que os referidos grupos empresariais eram detentores da totalidade do capital social da sociedade denominada Vicunha Steel S.A.

Relatou, também, que, no ano de 2004, o Sr. Jacks Rabinovich e a Sra. Clotilde Rabinovich Pasternak decidiram vender a participação acionária indireta que detinham na CSN, pela titularidade de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Vicunha Steel. Não obstante, os irmãos Rabinovich encontraram dificuldades para obter preço adequado na venda da participação, notadamente em razão do direito de preferência na compra e da possibilidade de veto da venda a terceiros, por parte do Grupo Steinbruch.

Consignou que, em decorrência do Acordo de Acionistas, caso os irmãos Rabinovich apresentassem uma oferta firme, formulada por terceiro, para a aquisição da participação acionária, o Grupo Steinbruch poderia: a) exercer o direito de preferência, adquirindo a totalidade da participação acionária nas mesmas condições propostas pelo terceiro; b) não exercer o direito de preferência e autorizar a venda da participação acionária ao terceiro interessado; ou c) não exercer o direito de preferência e não autorizar a venda da participação acionária.

Em síntese, "...o Acordo de Acionistas acabava por conferir ao Grupo Steinbruch o poder de forçar os Irmãos Rabinovich a permanecerem como sócios da CSN, mantendo a cômoda situação em que se encontravam, em que tinham sócios idosos e pouco atuantes na administração dos negócios na siderurgia. Para tanto, bastava-lhes enviar uma singela carta vetando qualquer alienação da Participação Acionária a terceiros" (fl. 10).

Salientou que a única saída, para que os irmãos Rabinovich conseguissem vender a participação acionária em caso de impasse, estava prevista na Cláusula Oitava do Acordo de Acionistas, que estabelecia como solução um mecanismo comumente denominado, nas práticas negociais, de *buy or sell*. Pelo conteúdo da cláusula em mote, "...para que os Réus pudessem vender sua Participação Acionária por um bom preço, ainda que forçando o Grupo Steinbruch a comprá-la, não era só necessário que um terceiro com credibilidade apresentasse uma oferta firme para adquiri-la. Era imprescindível que esse terceiro também tivesse condições financeiras de adquirir não só a Participação Acionária que os Irmãos Rabinovich detinham na CSN, mas também a participação que o Grupo Steinbruch detinha nessa Companhia. Isto porque, caso houvesse um terceiro com condições financeiras que lhe permitisse assumir uma obrigação desse porte e caso o Grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Steinbruch viesse a vetar a venda da Participação Acionária, os Irmãos Rabinovich poderiam apresentar uma oferta firme para aquisição da participação acionária dos Steinbruch para que, após, pudessem vender a totalidade das ações na Vicunha Steel ao terceiro interessado" (fls. 11-12).

Dessa forma, registrou que, ciente dos contatos que a Focus, por meio do sócio majoritário e principal executivo, Sr. Moisés Pinsky, tinha com executivos do Grupo Gerdau, os irmãos Rabinovich instruíram-na a realizar contatos iniciais com o referido grupo, a fim de verificar o interesse em adquirir a participação acionária.

Em consequência, estabeleceram-se contatos preliminares pela Focus com o Grupo Gerdau, resultando, em um primeiro momento, na Carta de Intenção, enviada, em 7.6.2004, pelo Sr. Jorge Gerdau Johannpeter, Diretor Presidente da Gerdau S.A., diretamente para o Sr. Moisés Pinsky. O referido documento demonstrava o interesse do Grupo Gerdau em apresentar uma oferta para a aquisição da participação acionária do Grupo Rabinovich na Vicunha Steel, iniciando-se, portanto, as tratativas formais de negociação.

A autora consignou, ainda, que "...a fim de formalizar os entendimentos havidos até então de maneira verbal - visto que as partes fundavam o seu relacionamento em uma confiança construída durante anos de convívio pessoal e profissional - o Sr. Jacks Rabinovich, em nome próprio e na qualidade de procurador de sua irmã (docs. nº 07 e 08), celebrou com a Focus, no dia 23 de junho de 2004, um contrato de intermediação (doravante simplesmente designado 'Contrato de Intermediação'), que tinha como objeto a intermediação da Participação Societária. Tal Contrato foi formalizado por escrito, através de um instrumento particular firmado pelo co-Réu Jacks Rabinovich e pelo Sr. Moisés Pinsky, sócio da Autora, denominado 'Pró Memória' (doc. nº 09)" (fl. 13).

Acrescentou que, pelo mencionado contrato, o Sr. Moisés se obrigou a enviar, como sócio majoritário da Focus, todos os esforços para viabilizar a venda da participação acionária ao Grupo Gerdau.

Aduziu, ainda, na inicial, que "...caso os esforços da Focus fossem bem sucedidos, contribuindo com a venda da Participação Acionária, seja para o Grupo Gerdau, seja para o Grupo Steinbruch, teria a Autora o direito a receber uma comissão equivalente a 1,4% sobre o valor recebido pelo Sr. Jacks Rabinovich e sua irmã, Clotilde Rabinovich Pasternak..." (fl. 14).

Diante do mencionado quadro, a autora informou que, depois de mais de 6 (seis) meses de trabalho e de uma negociação extremamente difícil, o Grupo Gerdau, em dezembro de 2004, propôs oferta firme para a aquisição da participação societária, no valor de R\$ 2.200.000.000,00 (dois bilhões e duzentos milhões de reais). "A seriedade e a firmeza da proposta apresentada pelo Grupo Gerdau aos Irmãos Rabinovich para aquisição da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Participação Acionária fica evidente pelo teor da carta enviada, via e-mail, em 27 de dezembro de 2004, ao Sr. Moisés Pinsky e ao Dr. Fernando Albino, pelo Sr. Expedito Luz, diretor jurídico do Grupo Gerdau, com cópia para o Sr. Ruy Lopes Filho, Vice-Presidente do mesmo grupo (doc. nº 15). Essa carta não deixa qualquer dúvida de que a oferta então endereçada aos Réus era, sim, uma oferta firme, vinculativa ao Grupo Gerdau, cuja aceitação somente dependia da manifestação de vontade dos Réus" (fl. 16).

Sustentou que, diante do teor da oferta apresentada pelo Grupo Gerdau, o Grupo Steinbruch adquiriu a participação acionária dos irmãos Rabinovich, demonstrando-se, assim, que a autora cumpriu, de maneira bem sucedida, as obrigações assumidas no contrato de intermediação, máxime porque, em conformidade com o instrumento contratual, obrigara-se a obter tão somente uma oferta firme por parte do Grupo Gerdau, que viesse a efetivar-se ou contribuir para a venda da participação acionária para o Grupo Steinbruch.

Não obstante, ressaltou que os réus descumpriram a obrigação de pagamento pelo serviço prestado, possuindo, portanto, o direito de receber a comissão pela corretagem, no percentual de 1,4%, sobre o valor recebido pela venda da participação acionária.

Em sede de contestação (fls. 453-508), Jacks Rabinovich, além de impugnar a afirmação, constante na exordial, de que a relação entre as partes era pessoal, de profunda confiança, ressaltando que a autora confundiu tais caracteres com a lhanza profissional com que era tratada, asseverou que: a) os direitos conferidos, pelo acordo de acionistas, podiam ser exercidos tanto pelo Grupo Steinbruch como pelo Grupo Rabinovich, com restrições a direitos estabelecidas de comum acordo, sendo incorreta a afirmação de que o Grupo Steinbruch tinha o poder de forçar os réus a permanecerem associados indiretamente à CSN, em virtude do acordo de acionistas; b) é insidiosa a assertiva de que o Grupo Steinbruch tinha o poder de vetar a venda da participação acionária dos réus a terceiros, pois o que a avença assegurava, a ambas as partes, era o direito de não ficar obrigada a associar-se a alguém com quem não concordasse em partilhar negócios; c) a autora contradiz-se ao assegurar que o acordo de acionistas impedia que o réu e sua irmã obtivessem um bom preço na venda da participação acionária, mormente porque o fundamento da ação era a oferta de R\$ 2,2 bilhões pelo Grupo Gerdau - isto é, ou a autora considera que tal montante não consubstancia bom preço ou a oferta jamais existiu; d) o Sr. Moisés Pinsky foi recebido pessoalmente no escritório do réu, trazendo a carta do Sr. Jorge Johannpeter, principal executivo do Grupo Gerdau, que manifestava interesse na aquisição da participação acionária, mas a referida carta constituía, apenas, manifestação unilateral de intenções, visto que o próprio signatário propunha assinar o documento em caráter não vinculante, com o fim de celebrar contrato não obrigatório, consoante consta expressamente no documento juntado aos autos em momento oportuno; e) como não foram aceitos os termos da proposta enviada pelo Grupo Gerdau, a autora sugeriu trabalhar na venda da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação indireta, mediante o pagamento da comissão de 1,4%, sobre o valor da venda, mas o contestante salientou que tal acordo somente seria possível se: houvesse a aquiescência da irmã; fosse extraída cláusula de exclusividade nas tratativas; e o Grupo Gerdau realizasse proposta firme, por escrito e assinada, em termos definitivos, irretratáveis e irrevogáveis, com a consequente venda efetiva da participação acionária ao mencionado grupo; f) o Sr. Moisés Pinsky, fazendo questão de registrar expressamente o entendimento preliminar, redigiu, de próprio punho, o *pro memoria* que se encontra às fls. 89 dos autos, ficando de enviar ulteriormente a minuta do contrato para o exame dos réus, o que jamais fez; g) a comissão somente seria devida se o preço ofertado pelo Grupo Gerdau fosse pago pela Família Steinbruch, nas mesmas condições da proposta daquele grupo, mediante o exercício do direito de preferência, previsto em acordo de acionistas, após a apresentação, pelo Grupo Gerdau, de oferta firme, expressa, em caráter definitivo, irretratável e irrevogável, subordinada à condição resolutiva (direito de preferência), situação que não se concretizou; h) os documentos, apontados pela autora, como oferta firme do Grupo Gerdau, eram meramente informais, sem assinatura, típicos de negociações ainda em curso, sem preço firme (pois a proposta dependeria do que fosse ajustado), com a própria consumação do negócio sujeita a uma série de condições, algumas até dependentes de terceiros.

Por sua vez, o Espólio de Clotilde Rabinovich Pasternak apresentou contestação (fls. 524-582), reiterando, em síntese, os argumentos outrora expendidos pelo réu Jacks Rabinovich.

Na sentença (fls. 1258-1271), o MM. Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, com fulcro no fundamento de que não há como confundir os documentos juntados na inicial com o contrato de comissão, além de inexistir prova de que os esforços da autora tenham interferido na venda, pelos réus, da participação acionária.

A propósito, transcreve-se parte da sentença, com o desiderato de aclarar a questão:

Em 23 de junho de 2004, elaborou-se o documento de fls. 89, denominado "Pró Memória", pelo qual Moisés Pinsky, através da empresa FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, comprometeu-se a envidar todos os esforços para vender a participação acionária detida por Jacks e sua irmã, Clotilde, através da Vicunha Siderúrgica na C.S.N., ao Grupo Gerdau, ou, por consequência dos direitos do acordo de acionista e decorrente de oferta firme do Grupo Gerdau, ao Grupo Steinbruch ou a qualquer de seus membros. Consta do documento a porcentagem ora exigida a título de comissão, e a ressalva de que "este pró-memória será substituído por contrato".

Não há como confundir o documento *suso* referido com contrato de comissão.

E, mesmo se assim não se entendesse, não há provas de que os "esforços" da autora tenham interferido na venda, pelos réus, da participação acionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, apresentou a autora outros documentos - emails, correspondências que teriam sido encaminhadas aos réus, às quais teriam sido anexados os termos de aquisição da participação acionária, porém, tais documentos não podem ser considerados, já que não foram assinados nem mesmo pelo representante do GRUPO GERDAU.

O único documento a ser considerado como sendo de emissão do GRUPO GERDAU é o que está às fls. 78, que comprova a intenção de iniciar tratativas para a aquisição da participação acionária, mediante condições, dentre as quais, destaca-se a "anterior celebração de contrato preliminar não-obrigatório da realização do negócio que permita à GSA proceder auditoria legal, financeira e contábil na Companhia e nas subsidiárias". Estabeleceu, ainda, que o documento não vincularia as partes e não deveria "ser considerado como uma oferta ou proposta por parte da GSA" (fls. 81). De se notar que até o preço estaria sujeito a ajustes após a avaliação pelo grupo, como se vê às fls. 79.

[...]

Ora, o documento encaminhado a Moisés Pinsky não preencheu os requisitos estabelecidos no Acordo de Acionistas, já que não caracterizava proposta ou mesmo oferta. Estabelecia, tão-somente, condições para que fossem iniciadas as tratativas para aquisição da participação acionária de JACKS e sua irmã, CLOTILDE, na empresa VICUNHA STEEL.

E nada há a comprovar que a proposta "séria" e "firme", entendida como "definitiva, irretratável e irrevogável", tenha sido firmada entre as partes.

Destarte, e porque não se desincumbiu a autora do ônus probatório que lhe foi imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, hei de negar acolhida à pretensão deduzida na inicial. (fls. 1266-1268 e 1270)

O Espólio de Clotilde Rabinovich Pasternak e a autora opuseram embargos de declaração (respectivamente, às fls. 1275-1277 e 1279-1287), que foram rejeitados. (fl. 1288)

O réu nupercitado reiterou a oposição dos aclaratórios (fls. 1291-1292), sem, contudo, obter êxito na alteração do *decisum*. (fl. 1293)

A autora interpôs recurso de apelação às fls. 1295-1335.

Contrarrazões às fls. 1348-1402 e 1405-1465.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou, consoante se observa na transcrição da ementa abaixo:

CORRETAGEM - COBRANÇA - Compra e venda de participação acionária - Poderes conferidos ao sócio para agir em nome de outro - Legitimidade de parte do espólio da sócia outorgante - Documento particular sem respaldo probatório - Atividade efetiva de corretor não comprovada - Eventual interesse de terceiro que não influenciou a compra e venda de ações de outro condômino - Ação improcedente - Inexistência de sentença "condenatória" - Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC - Apelação parcialmente provida. (fl. 1499)

Em síntese, o recurso de apelação foi parcialmente provido, apenas para alterar o valor da verba honorária devida aos patronos dos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente opôs embargos de declaração (fls. 1510-1524), os quais foram rejeitados. (fls. 1531-1532)

Interpôs, posteriormente, o presente recurso especial (fls. 1538-1574), fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

No âmbito do apelo nobre, apontou, preliminarmente, negativa de vigência aos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil/1973, ao argumento de que o Tribunal *quo* não se pronunciou acerca da questão levantada nos embargos de declaração opostos. Veiculou, ainda, violação aos arts. 104, 107, 113, 187 422, 427, 722 e 725, todos do Código Civil.

Sustentou que o acórdão recorrido reconhece que o ajuste firmado entre as partes contém todos os requisitos de um contrato de corretagem, mas conclui, contrariamente à fundamentação, que o instrumento não teria força vinculante.

Registrou que a validade de um negócio jurídico, em regra, não depende de forma especial, razão pela qual a decisão ora combatida é equívoca, quando nega higidez ao instrumento contratual, por não ter sido substituída a versão manuscrita.

Aduziu que a proposta de contrato obriga o proponente, incorrendo em erro o acórdão impugnado, por desconsiderar oferta do Grupo Gerda, obtida pela Focus, que continha todos os requisitos para ser considerada firme.

Ressaltou que foi negado o direito de receber remuneração pelo serviço de corretagem prestado - no percentual de 1,4%, sobre o valor da venda da participação acionária dos réus -, apesar de ter realizado o trabalho que lhe incumbia, nos termos do contrato celebrado entre as partes.

Por fim, consignou que o acórdão recorrido é omissivo, pois deixou de analisar a relação contratual intersubjetiva, sob a ótica da boa-fé.

Em sede de contrarrazões (fls. 1588-1650 e 1652-1678), os recorridos propugnaram que: a) o recurso especial é inepto, por não situar precisamente as questões federais a serem dirimidas, em manifesta deficiência de fundamentação; b) o recurso especial pretende interpretar cláusulas contratuais e reanalisar a matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ; c) não houve o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, nem violação aos artigos 458 e 535 do CPC, pois foram observados todos os elementos necessários ao entendimento da conclusão a que chegou o acórdão, além de não ter ocorrido omissão quanto aos pontos relevantes para o deslinde da controvérsia; d) não ocorreu violação aos arts. 104, 107 e 722 do CC, pois o documento de fl. 89 não possui validade jurídica, notadamente porque se revestiu das características de carta de intenções, não tendo, portanto, consequência vinculante entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes; e) não houve violação ao art. 427 do CC, porque, em momento algum, o Grupo Gerdau ofereceu proposta firme para a aquisição da participação acionária; f) todas as testemunhas, arroladas pela própria recorrente, foram unâimes em afirmar que desconheciam qualquer oferta firme realizada pelo Grupo Gerdau; g) a realidade, obliterada do começo ao fim pela recorrente, é que a venda, para a Família Steinbruch, da participação acionária não é produto de exercício de direito de preferência, mas sim de negociação direta, não tendo os recorridos agido com má-fé, máxime porque as tratativas com a recorrente foram apenas preliminares, não chegando a materializar-se oferta firme do Grupo Gerdau para a compra da participação acionária.

O recurso recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fls. 1756-1757), ascendendo a esta Corte pelo provimento do agravo (fl. 1910).

Em decisão monocrática, dei provimento ao recurso especial interposto por FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA, com o desiderato de reconhecer a violação ao art. 535 do CPC/1973, e determinando, em consequência, a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que procedesse a novo julgamento dos embargos de declaração outrora opostos, sanando os vícios apontados.

Com efeito, frise-se que a Corte de origem, ao julgar o recurso de apelação, asseverou que não ficou comprovada a efetiva atividade de intermediação desenvolvida pelo recorrente, ora agravado, apta a ensejar o direito à remuneração vindicada.

Não obstante, em sede de embargos de declaração, o recorrente, ora agravado, apontou questões relevantes que não foram dirimidas, tais como: a) o acórdão recorrido reconhece que o ajuste firmado entre as partes contém todos os requisitos de um contrato de corretagem, mas conclui, contrariamente à fundamentação, que o instrumento não teria força vinculante, cristalizando flagrante contradição entre as premissas e a conclusão; b) a validade de um negócio jurídico, em regra, não depende de forma especial, razão pela qual a decisão ora combatida é equívoca, quando nega higidez ao instrumento contratual, por não ter sido substituída a versão manuscrita; c) o documento referenciado pela instância ordinária, que se encontra à fl. 78, para negar o reconhecimento do direito pleiteado, não é a proposta que está sendo discutida nos autos, mas sim mera carta de intenção que deu origem às tratativas; a proposta firme, e que precisa ser examinada como tal, é a presente às fls. 145-158.

Todavia, consoante salientado na decisão primeva, a Corte de origem rejeitou os aclaratórios, sem tecer qualquer debate quanto à matéria suscitada pelo ora agravado, acima transcrita, a qual seria imprescindível para a composição da lide.

Não se pode olvidar, ainda, que o conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência ao art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido, para que o Tribunal *a quo supra* a omissão existente.

Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA QUE, INCLUSIVE, NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTA CORTE SUPERIOR POR ENVOLVER O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Mesmo após provocação das partes interessadas, a instância ordinária recusou-se a emitir juízo de valor sobre ponto importante e que, por dizer respeito ao próprio iter processual, merecia manifestação suficiente para viabilizar o próprio julgamento desta Corte Superior acerca da correção de seu provimento.

2. O Tribunal *a quo* sustentou ser necessária a produção de provas a fim de elucidar determinadas questões fáticas relativas à nulidade de ato administrativo. Ocorre que a parte que moveu a ação por mais de uma vez pleiteou o julgamento antecipado da lide, dispensando a fase probatória.

3. Sobre esse ponto levantado pela ora recorrente, cujo conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça é impossível, em razão da imprescindibilidade da análise do conjunto fático-probatório, não foi emitido qualquer provimento judicial.

4. Trata-se, como se pode observar facilmente, de questão essencial para o deslinde da controvérsia e que não foi apreciado pela instância ordinária, caracterizando verdadeira ausência de prestação jurisdicional.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para que lá sejam analisados os argumentos lançados nos embargos de declaração de fls. 1.038/1.045. (REsp 769.831/SP, Relator o eminente Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES** DJe 27.11.2009)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO EM JORNAL DE RESPONSABILIDADE APURADA EM INQUÉRITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTS. 75 e 159 DO CÓDIGO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA PRETORIANA DESCONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - O prequestionamento é pressuposto inerente aos recursos de natureza excepcional. O termo "prequestionar", reflete, na realidade, a exigência de que a questão federal tenha sido previamente abordada na instância revisora de segundo grau, sendo inócuo o "prequestionamento" feito pela parte, em sua petição inicial, e demais peças processuais, sem que nada tenha sido decidido acerca da temática federal suscitada no apelo raro.

II - Se o tribunal recorrido permanece silente, mesmo após a manifestação dos embargos declaratórios, é possível aventar, no recurso especial, a alegativa de ofensa ao art. 535, II do CPC; ao invés de se apontar como violados os dispositivos legais que não foram objeto do necessário prequestionamento. Aplicação, na espécie, da súmula 211/STJ.

(...)

IV - *Recurso especial não conhecido*. (REsp 242.128/SP, Relator o eminente Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, DJ 18.09.2000).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, está caracterizada a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, em razão da omissão da Corte de origem em examinar as questões suscitadas nos embargos de declaração em mote.

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0174099-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.399.087 / SP

Números Origem: 01591189620068260100 110799 1591189620068260100 5830020061591183
990101508893

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI - SP023639 LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594 TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S) - SP155165
RECORRIDO	: CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUZANA PASTERNAK - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA - SP015413
RECORRIDO	: JACKS RABINOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR	: BELINA RABINOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP174465
ADVOGADA	: MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPÓLIO
REPR. POR	: SUZANA PASTERNAK - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA THEREZA FIUSA - SP015413
AGRAVADO	: JACKS RABINOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR	: BELINA RABINOVICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP174465
ADVOGADA	: MARIAH DE CAMPOS PINTO - DF027079
AGRAVADO	: FOCUS DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: CELSO CINTRA MORI - SP023639 LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA - SP118594 TIAGO MACHADO CORTEZ E OUTRO(S) - SP155165



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno de CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK - ESPÓLIO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.